



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 235 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 (**0254602**).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, os **termos finais dos prazos passaram a ser 30/12/2021 para vigência e 30/11/2021 para a execução**, conforme Termo Aditivo nº 8 (0728446).

03. Mediante a Manifestação nº 5/2021 – COMISSÕES/CGEP (0769933), a Comissão de Fiscalização de Gestão de Projetos assim se manifesta:

(...)

2. Em resposta a essa notificação a contratada registrou que desde a última reunião ocorrida na data de 20/10/2021, com a presença da área técnica e gestores do TRE/RO, tem trabalhado incessantemente para o cumprimento dos prazos. Contudo, para que possa cumpri-los, é importante que todos os envolvidos, dentre eles a Empresa Fiscalizadora, tenham a celeridade e tempestividade no processo de análise dos serviços entregues, principalmente com relação aos **últimos relatórios disponibilizados nas datas de 26/10 e 01/11/2021**. Solicitou que o TRE/RO continuasse com sua postura, tratando as divergências com bom senso e agilidade. Por fim, destacou que, está disponível para tratar qualquer outra divergência ou incongruência encontrada no vasto material técnico produzido, mesmo após encerrados os prazos contratuais.

3. Ocorre que a Comissão designada para Fiscalização dos serviços registrou no dia 1º de dezembro (**0767013**) que, em função de inúmeras ocorrências, algumas de natureza claramente excepcional - **como o destelhamento do edifício-sede do TRE por um tornado no dia 29 de outubro e as consequências diretas e indiretas dessa tragédia nas atividades dos membros da Comissão** - houve grande prejuízo aos

trabalhos de seus membros que interferiram na análise dos documentos técnicos entregue em 01/11/2021 pela FOX Engenharia em resposta aos relatórios produzidos pela EACE.

(...)

5. No entendimento dos membros deste Coletivo, a situação anômala relatada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização pode, efetivamente ser enquadrada nas situações jurídicas descritas pelos incisos II e III do § 1º art. 57 da Lei n. 8.666/93 que, por conta do fato excepcional do destelhamento do edifício-sede - e seus desdobramentos - provocou, por ordem e no interesse da Administração, a interrupção da execução do contrato ou a diminuição do ritmo de trabalho, representado pela etapa da análise, pelos membros da Comissão de Fiscalização, dos documentos técnicos entregue em 01/11/2021 pela FOX Engenharia.

(...)

7. Dessa forma, no entendimento deste Coletivo, estão presentes situações fáticas que configuram hipóteses legais justificadoras à prorrogação do ajuste administrativo - ademais um contrato de escopo, no qual o prazo de vigência é uma formalidade, embora essencial - podendo a Administração operacionalizar a sua prorrogação por mais 45 dias, como sugerido pela Comissão de Fiscalização, com fundamento no art. 57, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93.

8. O novo termo aditivo para registro do ato deverá observar ainda:

a) novo termo final para a execução dos serviços: prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar de 30/11/2021: **14/01/2022**;

b) novo termo final para a vigência do contrato: prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar de 30/12/2021: **13/02/2022**;

c) deferida a prorrogação deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 8, renovar, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a garantia representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [0730121](#), com atual vigência até 31/03/2022, que deverá ter novo termo final em 15/05/2022.

04. Além disso, a CGEP, na Manifestação nº 6/2021 – COMISSÕES CGEP (0770095), apresentou suas considerações acerca do requerimento de revisão de preços reiterado pela contratada no Ofício de 16/01/2019 (0766967).

05. Na Manifestação nº 507/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (0771024), o secretário da SAOFC direciona os autos ao gabinete da Diretoria-geral, informando a situação apresentada pela CGEP e acrescentando que o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal determinou projetos da nova sede sejam submetidos a novos estudos de redimensionamento, em razão do trabalho remoto ocasionado pela pandemia de COVID-19 (que tramita em processo específico); ao final, manifestou-se pela realização da prorrogação pretendida, pelo encaminhamento do assunto a Comissão de Transição de nova gestão biênio 2022/2023 e submetido ao atual e ao novo Presidente.

06. Assim, a diretora-geral, por meio do Despacho nº 1776/2021 – PRES/DG/GABDG (0774395), reconheceu a impossibilidade de análise conclusiva pela unidade técnica deste Regional (ocasionada pelo direcionamento dos trabalhos da mão de obra especializada para os serviços da reconstrução das instalações do edifício-sede danificado por evento atmosférico em 29/10/2021) enquadra-se na hipótese de prorrogação contratual

prevista no inc. II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Contudo, alterou o prazo das prorrogações solicitadas para 100 dias, pois, após a análise técnica, ocasionalmente, poderá haver a necessidade de ajustes e/ou juntada de informações complementares por parte da empresa contratada. Ainda, após registra que o pedido de reajuste e a necessidade de novos estudos de redimensionamento dos projetos da nova sede será apreciado posteriormente, a diretora-geral autorizou o prosseguimento dos presentes autos, mediante remessa à SAOFC para as providencias pertinentes.

07. Recebidos os autos pela SAOFC, seu titular determinou a elaboração da minuta do termo aditivo pela SECONT e, após, remessa à AJDG para emissão de parecer.

08. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2017 (0774838). Pela Remessa 344 (0774839), os autos chegam a AJDG para a análise jurídica. **É o breve e necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

10. Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO nº 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é de responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

11. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade da gestão da contratação, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa dos atos de gestão e fiscalização da contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

12. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

13. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

14. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato (Manifestação nº 5/2021 – COMISSÕES/CGEP 0769933), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

15. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. **(sem grifo no original)**

(...)

15. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

16. No caso em tela, o objeto da contratação não será concluído de acordo com o planejado, segundo a CGEP não foi possível analisar os documentos técnicos entregue pela FOX Engenharia, elaborados em respostas aos relatórios produzidos pela AECE, pois os membros da Comissão redirecionaram sua atenção para resolver o destelhamento do edifício-sede do TRE causado por um tornado em 29/10/2021, como se constata no evento 0769933. Portanto, as justificadas da administração acima descrita possibilitam enquadramento da situação nas hipóteses do **inciso II, § 1º do dispositivo supracitado.**

17. Nesse compasso, estão razoavelmente justificadas nos autos pelas informações prestadas pela comissão da contratação quanto à necessidade de prorrogar a execução e a vigência do Contrato nº 27/2017 pelas Manifestação nº 5/2021- COMISSÕES/CGEP (0770095) e pela Manifestação 507/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (0771024).

18. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta do Ajuste firmado com fundamento no art. 57, inciso I e §§, da Lei nº 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação em razão da ampliação do prazo de execução.

19. O Contrato nº 27/2017 (0254602) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - A Contratada deverá apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação e alteração, observados ainda os seguintes requisitos:

(...)

20. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA nº 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

21. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 - Plenário. (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 - Plenário. (sem grifo no original)

22. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste.

IV – CONCLUSÃO

23. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação técnica da CGEP (0769933) e a Manifestação 507 do secretário da SAOFC (0771024), esta unidade jurídica **opina pela possibilidade da prorrogação por mais 100 (cem) dias dos prazos de execução e de vigência do ajuste**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo nº 27/2017.

24. Quanto à minuta do oitavo Termo Aditivo juntada aos autos (0712782), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

25. Contudo, antes de sua assinatura, por apresenta erro material, a fundamentação, contida na cláusula terceira da minuta, deverá ser alterada para "art. 57, I, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 e na CLÁUSULA QUARTA, Subcláusula Quarta, do Contrato nº 27/2017". Além disso, tendo em vista que a cláusula sétima do Contrato nº 27/2017 prevê que a garantia deverá ter prazo de validade de 90 (noventa) dias após término da vigência contratual (que com o deferimento das prorrogações pretendidas o termo final da validade será até 8/6/2021) e não haver óbice jurídico para que a contratada renove a apólice por prazo superior ao acordado, recomenda-se que o referido prazo contido na cláusula segunda da minuta ora em análise (até 27/09/2022) seja confirmado.

26. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos estritamente jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, assim como aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 22/12/2021, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 22/12/2021, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0774938** e o código CRC **555B7A99**.